

A VALORIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA E A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

VALORIZATION OF THE HUMAN BEING AND INCLUSION OF HANDICAPPED PEOPLE IN THE JOB MARKET

*Paulo Henrique de Souza FREITAS**

*Alex Pablo Muro LOPES***

SUMÁRIO: Introdução; 1. Dignidade e igualdade na Carta Magna de 1988; 1.1 A dignidade da pessoa humana; 1.2 O princípio da isonomia; 2. A proteção ao trabalho da pessoa com deficiência; 2.1 Evolução da tutela estatal; 2.2 O trabalho como direito fundamental; 2.3 O valor social do trabalho; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo levantar algumas considerações a respeito do tratamento discriminatório que pessoas com deficiência sofreram ao longo dos anos, com intuito de aproximar a questão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. À luz dos princípios constitucionais, fez-se um breve estudo sobre o direito fundamental ao trabalho de pessoas com deficiência, e o princípio constitucional do valor social do trabalho ressaltando que o trabalho é o principal meio de inclusão das pessoas com deficiência junto a sociedade, que ainda possui muitos preconceitos com estas pessoas, mas que acabam se surpreendendo com a determinação e esforço peculiar dessas pessoas quando lhes são promovidas oportunidades para o trabalho.

ABSTRACT: The objective of this study is to raise some considerations concerning the discriminatory treatment handicapped people receive over the years, with the purpose of addressing the issue of the handicapped in the job market. In light of the constitutional principles, a brief study was conducted on the fundamental right

* Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru – ITE Instituição Toledo de Ensino; Mestre em Direito pelo Centro de pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino; Doutor em Direito pela PUC/SP; Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado militante.

** Formado em Direito pela Universidade Paulista – UNIP. Advogado Militante. Artigo submetido em 20/10/2011. Aprovado em 28/12/2011.

to work of the handicapped, and the constitutional principle of the social value of work, underscoring that labor is the main means of inclusion of handicapped people into society, which still has many biases against the handicapped, but ends up being surprised by the strong determination and effort of these people when they are offered job opportunities.

PALAVRAS CHAVE: Direito ao Trabalho; Pessoas com deficiência; Inclusão; Mercado de trabalho. Valor social do Trabalho

KEYWORDS: Right to Work; Handicapped People; Inclusion; Job Market; Social Value of Work

INTRODUÇÃO

Muito se tem falado a respeito da inclusão de pessoas com deficiências no mercado de trabalho. Não obstante, percebe-se que as pessoas com deficiência, que vêm sofrendo com as discriminações há séculos, não tiveram muito que comemorar no decorrer de todos esses anos, pois, ainda se tem encontrado obstáculos para suas efetivas participações no ambiente de trabalho.

Contudo, e apesar da falta de informação de empregadores, que ainda mantém o preconceito, considerando que essas pessoas não podem exercer a atividade laboral, visto que entendem ser o trabalho de pessoas com deficiência muito aquém do trabalho das pessoas ditas, normais, tratou o legislador, ao longo de séculos efetivar a segurança desta parcela minoritária, porém, não tanto, do nosso país reconhecendo que as essas pessoas deveriam se impor tratamentos diferenciados por parte do estado e da sociedade.

Neste estudo, podemos identificar o direito ao trabalho como um direito fundamental e acima de tudo um instrumento na valorização da dignidade da pessoa humana, acreditando no valor social do trabalho e reconhecendo que ele é o mais importante meio de inclusão social das pessoas com deficiência.

Com isso, trazemos a este trabalho a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, o Decreto nº. 3.298/99, e a chamada lei de cotas pelo disposto do art. 93 da Lei nº. 8.213/91 todas rasamente analisadas e tecidas de breves comentários.

1. DIGNIDADE E IGUALDADE NA CARTA MAGNA DE 1988

1.1 A dignidade da pessoa humana

Encontrado na nossa Constituição em seu art. 1º, III, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana figura como uns dos objetivos da República Federativa do Brasil, como um Estado Democrático de Direito, havendo que se respeitar a personalidade humana, como um direito fundamental. O inciso X do art.5º da Lei Maior assegura a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à hon-

ra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material decorrente de sua violação. (MARTINS, 2010,p.65)

Assim, dispôs nossa Lei Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana segundo Alexandre de Moraes se resume em:

A dignidade da pessoa humana: a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento.

No art. 427 do Tratado de Versalhes foram mencionados os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, sendo que, protegido pela constituição (art. 5º, XIII, da Constituição, existe a liberdade de trabalho sendo as partes livres para contratar. O inciso III do art. 1º da Constituição como já mencionado prevê que um dos fundamentos da Republica é a dignidade da pessoa humana, e, portanto da dignidade do trabalhador. (MARTINS, 2010, p.67).

Verifica-se que é indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. (ROCHA, 1999, p.27)

A dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes a espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social. (CHIMENTI, 2006, p.34)

Inobstante, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa, por via de conseqüência e, ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo

menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2001,p.86)
Flávia Piovesan (2006, p.227) afirma que:

O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Também expressa a dignidade da pessoa humana no *caput*, do Art. 170, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios gerais da atividade econômica. (SILVA, 2008, p.188)

A verdade é que falar em dignidade da pessoa humana pressupõe falar também em direito e acesso ao trabalho, afinal, para que a vida seja digna o ser humano necessita do acesso ao trabalho. (SÉGUIN, 2002, p.181)

Referida relação, fora declarada já em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual dispõe em seu Artigo 23:

Art. 23 -I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Deste modo observamos que a referida Declaração não faz distinção entre os homens, garantindo a todos o direito ao trabalho.

Concluimos, portanto, não há como se conceder uma vida digna a qualquer pessoa, sem que lhe seja efetivado o direito ao trabalho, principalmente se esta pessoa possuir algum tipo de deficiência.

1.2 O princípio da isonomia

Originária do latim *principiu*, a palavra princípio projeta a idéia de origem, começo, início, assim como no dicionário Michaelis UOL que assim define:

princípio
prin.cí.pio

sm (lat principiu) 1 Ato de principiar. 2 Momento em que uma coisa tem

origem; começo, início. 3 Ponto de partida. 4 Causa primária. 5 Fonte primária ou básica de matéria ou energia. 6 *Filos Aquilo* do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência. 7 Característica determinante de alguma coisa. 8 *Quím* Componente de uma substância, especialmente o que lhe dá alguma qualidade ou efeito que a distingue de outras congêneres. 9 *Farm* Componente de um remédio, do qual dependem certas propriedades deste. 10 Agente ou força originadora ou atuante: *Princípio do movimento*. 11 Lei, doutrina ou acepção fundamental em que outras são baseadas ou de que outras são derivadas: *Os princípios de uma ciência*. 12 Regra ou lei exemplificada em fenômenos naturais, na construção ou no funcionamento de uma máquina ou mecanismo, na efetivação de um sistema etc.: *Princípio da atração capilar; princípio da causalidade*. 13 Norma de conduta. 14 Modo de ver; opinião, parecer: *Sempre fiel aos seus princípios*. 15 *Estréia. sm pl* 1 Antecedentes. 2 As primeiras épocas da vida. 3 Regras ou código de (boa) conduta pelos quais alguém governa a sua vida e as suas ações. 4 Doutrinas fundamentais ou opiniões predominantes: *Princípios políticos. P. ativo, Farm*: qualquer componente de um remédio que contribui para dar-lhe uma propriedade medicinal. *P. de Arquimedes*: todo corpo imerso total ou parcialmente em um líquido que experimenta um empuxo vertical, de baixo para cima, igual ao peso do líquido deslocado. Este princípio é válido também para o ar e para os gases. *P. imediato*: último corpo que se consegue isolar, empregando-se apenas meios mecânicos e sem recorrer à decomposição química. *Princípios nutritivos*: aquilo que, nas substâncias alimentícias, serve para a nutrição.

No entanto, somente esta definição não é capaz de expressar seu real significado, assim entende Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 230), que nos traz a sua definição para o termo em comento:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Podemos nos referir como o primeiro direito fundamental o da igualdade (isonomia), isso porque, a Constituição preceitua que *todos são iguais perante a lei*, assim, o princípio da isonomia deve ser considerado sob dois aspectos, quais sejam o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei. (CHIMENTI, 2006, p.63)

Assim o legislador que, na elaboração de leis, fizer algum tipo de discrí-

minação está ferindo a igualdade perante esta, aliás, é ela quem punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). A igualdade ante a lei se traduz pela suposição de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. (CHIMENTI, 2006, p.63)

Ricardo Cunha Chimenti entende que, a igualdade diante da lei não compreende a união e demais pessoas jurídicas de direito público em cujo favor pode a lei conceder privilégios impostos pelo interesse público, desde que preservando os demais direitos constitucionais.

Desta maneira, doutrina e jurisprudência já assentaram que o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos. (CHIMENTI, 2006, p.64).

Tão importante que é o princípio constitucional, que norteia o Estado Democrático de Direito e como dizia Pontes de Miranda (1945, p.449) “é impossível realizar-se completamente a democracia sem certa porção de liberdade e de igualdade”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assumiu extrema importância a igualdade, sendo que nossa Carta Magna faz menção a referido princípio logo em seu preâmbulo, senão vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Assim, nos dá o norte de que a igualdade deve ser destacada como valor supremo da sociedade. (SILVA, 2008, p.133)

Não obstante, destacamos tal princípio no *caput* do art. 5º, e ainda, em seu inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos

desta Constituição;
[...]

Também temos o princípio da igualdade na justiça:

Art. 5º[...]
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
[...]
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

O princípio da igualdade perante a justiça:

Art. 5º[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O princípio da igualdade perante a tributação:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[...]
O princípio da igualdade sem distinção de raça, cor e origem, que vai além do repúdio ao racismo:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
[...]

O princípio da igualdade sem distinção de idade:

Art. 7º[...]
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...]

O princípio da igualdade sem distinção de trabalho:

Art. 5º[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Igualdade sem distinção de credo religioso:

Art. 5º[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

[...]

Destacamos ainda, e principalmente, reforçando tal princípio, no que tange a matéria estudada, o que preceitua o art. 7º, inciso XXXI, a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Em verdade, o referido inciso faz menção aquilo que o legislador entendeu que poderia ocasionar mais motivos para discriminação, ou seja, salário e critérios de admissão, porém, não se admite qualquer forma de discriminação em relação a pessoa com deficiência, inclusive na manutenção de seu contrato de trabalho e mesmo após seu encerramento. (SILVA, 2008, p.134)

Com a finalidade ilustrativa cita-se a formulação clássica, expressa por Rui Barbosa, na famosa “Oração aos Moços”: “A regra de igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.”

E acrescenta logo adiante: “Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não, igualdade real.”

O princípio da igualdade permite a lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não devendo cometer o erro de entender que a isonomia estabeleça situações jurídicas distintas entre as pessoas. O princípio postula que as desigualdades decorrem somente das diferenças de aptidões pessoais, dando tratamento diferenciado às pessoas diferenciadas.

Em verdade, todos nós, seres humanos, somos diferentes uns dos outros, não havendo uma igualdade absoluta, porém há pessoas, que em razão de suas peculiaridades, devem merecer um tratamento diferenciado, como é o caso de

pessoas com deficiência. (SILVA, 2008, p.136)

Tem-se que, no que tange as oportunidades de trabalho à pessoa com deficiência não há que se cogitar em igualdade sem se admitir a prática de tratamento discriminatório legítimo, afinal, é evidente a discriminação por parte de alguns empregadores que costumam associar a deficiência à incapacidade, à improdutividade, ao aumento de despesas e, com isso impedem que estas pessoas tenham acesso à oportunidade de emprego, em suas empresas. (SILVA, 2008, p.137)

Associação que não faz sentido, e que inclusive já ficou provado que pessoas com deficiência podem sim trabalhar nas mesmas condições e muitas vezes até melhor do que pessoas que não possuem algum tipo de limitação. Destarte, pode ser que em alguns casos a adaptação seja difícil, porém, a força de vontade dessas pessoas é imensa e com o tempo acabam desmistificando essa impressão de fardos na sociedade.

Portanto, a igualdade jurídica é analisada sob duplo enfoque, ou seja, o da igualdade formal ou igualdade perante a lei e o da igualdade material ou igualdade na lei, havendo direta ligação de ambos quanto ao nível de eficácia a ser conferido ao princípio da igualdade. (SILVA, 2008, p.138)

Igualdade formal é a juridicamente formal no plano político, puramente de caráter negativo, e visa abolir privilégios, isenções e regalias de classe.

Igualdade material, ou igualdade real, entende-se que se poderão estabelecer desigualdades no plano formal para se promover a igualdade material, é o que chamamos de ações afirmativas ou discriminações positivas.

De fato, há de se afirmar que determinadas ações, servem como meio de se chegar à igualdade material.

E para os que não concordam com as ações afirmativas, alegando ferir o princípio da razoabilidade, Luiz Roberto Barroso (2000, p. 35) elaborou estudo sobre a questão da isonomia no direito brasileiro, ante o princípio da razoabilidade (origem e desenvolvimento; conteúdo jurídico do princípio da razoabilidade; jurisprudência do Supremo tribunal federal; razoabilidade e isonomia):

O princípio da razoabilidade necessariamente interage com o da isonomia. Em face da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

Dessa forma, faz-se importante citar trecho da obra publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (2007, p. 16), *A Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho*, que afirma:

Dessa forma o art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao fixar, para empresas com 100 (cem) ou mais empregados, o percentual de 2% a 5% de contratação obrigatória de pessoas com deficiências habilitadas, ou reabilitadas, está a

exercer ação afirmativa decorrente de lei, e cuja implementação depende das empresas. Trata-se de implementar uma iniciativa de combinação de esforços entre o Estado e a sociedade civil.

Acerca do tema, faz-se necessário ainda, citar o grande mestre Ruy Barbosa, que assim dizia na *Oração ao Moços*:

Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos com se todos se equivalessem.

Essa blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Assim, com base no princípio da isonomia, temos que o direito ao tratamento igual infere-se em tratar, em especiais hipóteses, desigualmente para proporcionar a igualdade, sem se cogitar em eventual discriminação por conta disso.

2. A PROTEÇÃO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 Evolução da tutela estatal

Desde 1793, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, havia a preocupação em propiciar trabalho e meios de subsistência àqueles que, por algum motivo, tinham dificultado o seu acesso pela pobreza e pela invalidez.

Os organismos Internacionais asseguravam aos pobres e inválidos os meios necessários a uma vida digna.

Assim estabelecia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que constava em seu art. XXI:

Art.XXI - Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.

O número de pessoas com deficiência aumentou significativamente com as guerras, epidemias e anomalias genéticas, porém, foi com a Revolução Industrial que se despertou a necessidade de maior proteção a estas pessoas, especialmente na questão de habilitação e reabilitação ao trabalho, devido ao grande número de acidentes e doenças profissionais que passaram a ser observados face às condições precárias de trabalho. (SILVA, 2008, p.111-112)

As duas grandes guerras mundiais contribuíram significativamente para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência, pois, no pós-guerra

observou-se grande carência de mão-de-obra, causada pelo grande número de mortes e mutilações nos campos de batalha, havendo assim, a necessidade de se reabilitar estes sobreviventes para que pudessem exercer uma atividade remunerada e uma vida digna. (Ibid.:)

Desta maneira, a Organização Internacional do trabalho – OIT em 1925, através da Conferencia Internacional do Trabalho, adotou a Recomendação nº 22, representando o primeiro reconhecimento por parte da comunidade internacional quanto às necessidades das pessoas com deficiência. (Ibid.:)

Foi em razão da Segunda Guerra Mundial que se aflorou o interesse quanto à reabilitação e emprego de pessoa com deficiência, que refletiu na Recomendação nº 71, da Conferência Internacional do Trabalho, realizada na Filadélfia em 1944 e que sugeria aos países membros que criassem condições de trabalho para as pessoas com deficiência, independente da origem desta. (SILVA, 2008, p.113)

Mais tarde, precisamente após quatro anos, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que consagrava o direito à igualdade e ao trabalho.

Em seguida, veio a Recomendação nº 99 da OIT declarando que todas as pessoas com limitações, independente da deficiência, teria direito à reabilitação profissional a fim de se perquirir um emprego.

Em 1958 foi adotada a Convenção nº 111 da OIT, versando sobre a proibição da discriminação e objetivando a igualdade de oportunidades de emprego.

Em 1975, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes garantindo-os de acordo com suas capacidades, assim obteriam e manteriam um emprego e desenvolveriam atividades úteis, produtivas e remuneradas.

Já em 1983, a Convenção nº 159 foi promulgada versando sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência, possibilitando a formação profissional destas pessoas antes de sua inserção no mercado de trabalho.

O artigo 4º da referida Convenção garante a igualdade de oportunidades de trabalho à pessoa com deficiência e assim dispõe:

Art. 4 - Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Ainda em 1983 foi aprovada a Recomendação nº. 168, que versava sobre o emprego para as pessoas com deficiência, e ainda possuía capítulo específico sobre a readaptação profissional na zona rural.

Bem mais à frente, em 1989, mais um documento internacional tratou de

proteger o trabalho da pessoa com deficiência, qual seja, a Carta dos direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores na comunidade Européia, em seu artigo 26, que estabeleceu regras de acesso ao emprego pra os deficientes, vejamos:

Art. 26 - Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

Assim, elencamos as manifestações de organismos internacionais no que tange as pessoas com deficiência, e que mais se destacaram num contexto histórico e que ajudou e muito na proteção a essas pessoas nas constituições brasileiras.

Antes da constituição de 1967, nada se falava a respeito das pessoas com deficiência nas constituições anteriores, aliás, e também nesta, não havia qualquer menção quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

Através da Emenda nº. 01, de 17 de outubro de 1969, a constituição de 1967 fez referência expressa às pessoas com deficiência, precisamente no § 4º, do art. 167, que assim dispôs:

Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

[...]

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Somente com a Emenda Constitucional nº. 12 que se deu o maior avanço quanto à proteção da pessoa com deficiência, esta representou um grande marco, no que tange ao direito do trabalho a essas pessoas, pois, assim previu:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Brasília, em 17 de outubro de 1978. A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a nossa Constituição Federal de 1988, apresenta em diversos dispositivos a proteção conferida às pessoas com deficiência, o que nos faz concluir que nossa atual constituição é a que mais preceituou em favor destas pessoas.

Neste diapasão, afirma Luis Carlos Moro (2007, p. 74) que, “É clara a incidência desses fundamentos da República na interpretação de toda e qualquer norma alusiva às pessoas portadoras de deficiência”.

Assim, temos tais dispositivos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

E vamos além, no artigo 3º e 4º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (destaque nosso)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos.

Ainda, sustenta MORO (2007, p.75):

A constituição não pode ser vista como um rosário de promessas descumpridas. Nem tampouco como um instrumento de declaração de direitos não efetivos, não efetivados e nem, pelo menos, tendentes a efetivação.

Não obstante, encontramos em nossa Constituição no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

Já no artigo 7^a, temos um inciso específico que alude às pessoas com deficiência:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Traz ainda, como competência para poder dirimir sobre as principais regras de acessibilidade, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

E no artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Com o advento da Constituição de 1988, varias outras Leis protetoras deste grupo de pessoas foram surgindo, entre elas, a Lei nº 7.853/89, cujo propósito foi assegurar o pleno exercício de seus direitos individuais, confira:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade

O direito ao trabalho surge com destaque em:

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda, quanto às cotas, prevê a Lei nº. 8.213/91 a obrigatoriedade de contratação pelo seguinte dispositivo:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Enfim, a constituição vigente trouxe grandes avanços e inúmeros direitos às pessoas com deficiência, porém, é preciso que não somente seja positivado estes direitos, mas sim, sejam efetivados garantindo o acesso às pessoas com deficiência no mercado de trabalho em iguais oportunidades.

2.2 O trabalho como direito fundamental

A Revolução Industrial mudou completamente o conceito de trabalho.

A partir de então, este fenômeno trouxe algumas consequências para o trabalho, mudanças estruturais nas relações do trabalho que se deu pelos avanços e pelas inovações tecnológicas, com a divisão social e material do trabalho; aumento da quantidade do rendimento do trabalho humano; grande contingente de mão de obra o que acabou por dificultar a vida dos trabalhadores, acarretando a miséria de grande parte desta população, jornadas de trabalho extremamente prolongadas, trabalho da mulher e do menor explorados, salários baixos e péssimas condições de trabalho e das relações do trabalho. (JORGE NETO, 2004, p.10-11)

Diante de toda esta exploração, em que a diferença dos trabalhadores para com os escravos era o seu irrisório salário, pleitearam a formação de uma legislação protetora com intuito de regularizar temas como segurança, saúde e higiene do trabalho, além do trabalho do menor e da mulher e a jornada prolongada com consequente fixação de um salário mínimo. (JORGE NETO, 2004, p. 13)

A evolução dos acontecimentos fez com que o Estado, como forma de atenuar o antagonismo entre capital e o trabalho, passasse a legislar sobre as condições de trabalho, criando mecanismos normativos visando a equiparação jurídica entre o trabalhador hipossuficiente e o empregador detentor de meios de produção. (CERVO, 2008, p.26)

Então, surge a partir do término da primeira Guerra Mundial, o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que incluiu nas constituições preceitos relativos às normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, entre eles o trabalho. Tratado primeiramente pela Constituição do México em 1971 (art. 123) e, em seguida pela Constituição de Weimar de 1919. (MARTINS,

2002, p.37)

Contudo, passa a ser o trabalho motivo de realização da justiça social, o homem passa a reconhecer nos outros a mesma dignidade que possui, concluindo assim que o trabalho é individual, porém, também é social.

Foi o trabalho social, assim entendido, que passou a ser positivado no Brasil, primeiro com a constituição de 1937 e logo em seguida com a de 1946.

A constituição de 1937 foi uma revolução no que tange aos direitos trabalhistas sendo os artigos 136 e 137 protetores dos trabalhadores, e que assim dispunham:

Art. 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

- a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;
- b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;
- c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;
- d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;
- f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;
- g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;
- h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;
- i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

- j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;
- k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;
- l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Caracterizava-se na forte intervenção à ordem econômica e social o ordenamento constitucional que dava suporte ao Estado Novo, ao mesmo tempo em que restringia a autonomia privada coletiva, determinava que o trabalho fosse um dever social. (CERVO, 2008, p.36)

Também a constituição de 1946 trazia como um dever social o trabalho, acrescentando no que tange as outras os seguintes direitos: indenização por dispensa sem justa causa e estabilidade na forma da lei, preferência de emprego para o trabalhador nacional, licença gestante, proibição do labor noturno aos menores de 18 anos e do trabalho aos menores de 14, higiene e segurança do trabalho e participação nos lucros.

Assim dispunha a Constituição quanto aos direitos trabalhistas:

TITULO V

Da Ordem Econômica e Social

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

E ainda,

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

- I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
- II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo

de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;
V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;
VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
VII - férias anuais remuneradas;
VIII - higiene e segurança do trabalho;
IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;
X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;
XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;
XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;
XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;
XV - assistência aos desempregados;
XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;
XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.
Parágrafo único - Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

O ápice dos direitos relativos ao labor humano se deu na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a seguir exposto em seu artigo 23:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Na constituição de 1967, pela primeira vez o trabalho foi reconhecido o trabalho como instrumento para a dignidade humana e assim dispôs em seu art. 157:

Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. (grifo nosso)

E ainda, estavam previstos no capítulo da ordem econômica e social no art. 158, vejamos:

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI - duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança do trabalho;

X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a

- menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;
- XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;
- XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;
- XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;
- XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;
- XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;
- XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;
- XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;
- XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;
- XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

Neste patamar de instrumento promotor da dignidade humana a relação de trabalho continuou na constituição que a sucedeu.

Destaca Karina Social Cervo ao comentar Martins (2002, p.40), que na atual norma Magna, os direitos trabalhistas foram incluídos no Capítulo II “Dos Direitos Sociais” do Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que nas constituições anteriores os direitos trabalhistas eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social, sendo o trabalho alçado, pela primeira vez, a categoria de direito fundamental. Dispõem, assim, a atual Constituição Federal no seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (CERVO, 2008, p.42)

É de se notar ainda que o trabalho realizado por pessoa digna pode ser qualquer um dentre as inúmeras atividades em que o homem pode atuar livremente, sem referência apenas ao trabalho sob o contrato de emprego, eis que todo o trabalho representa um conjunto de valores sociais, pela sua utilidade junto ao meio que é desenvolvido. (CERVO, 2008, p.43)

Nossa atual constituição protege o trabalho elevando-o ao direito fundamental em seu art. 6º, porém, não somente a ele se garante tal elevação, senão vejamos, em seu art. 1º que expressa:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Seu art. 3º determina que:

(...) constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 5º expressa que:

(...) todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, para que haja a igualdade, e não lhes sejam turbados de direitos fundamentais, tem a pessoa com deficiência o direito ao trabalho como qualquer cidadão comum.

Quando é negado o direito ao trabalho à pessoa com deficiência, via de consequência ocasiona a violabilidade de seu direito fundamental.

Não lhe basta estar biologicamente vivo. É preciso que o indivíduo possa desempenhar sua vida de forma digna, respeitável e em toda a sua plenitude. (Figueiredo, 2010).

Não adianta ter liberdade se ao deficiente é cerceado o seu direito de exercê-la, pelos obstáculos que encontra para conseguir trabalho. (Figueiredo)

Essas pessoas não se sentirão iguais as outras se não lhe são dadas oportunidades profissionais. Sua segurança advém do trabalho, que lhe dá o ensejo de ter a propriedade e melhores condições de vida. (Figueiredo, 2010)

Entrementes, até o momento, não se detalhou a forma de garantir este direito. A norma normarum confere ao trabalho o status de direito social. Por isso entende-se que se trata de um direito fundamental. Por ser um direito social e fundamental, este deve ser garantido ao indivíduo. (Figueiredo, 2010)

Sendo o trabalho um direito e, ao mesmo tempo, um dever social, deve o Estado criar estruturas, baseando-se no princípio democrático, promovendo condições mínimas e fundamentais, para que todo cidadão possa, de fato, exercer a sua cidadania. (Figueiredo, 2010)

2.3 O valor social do trabalho

O trabalho que antes era considerado indigno, próprio dos escravos e dos servos, após a Revolução Industrial tornou-se mercadoria lucrativa objeto de exploração dos detentores dos meios de produção. (SILVA, 2008, p.191)

O Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil consigna entre outros os seguintes fundamentos e objetivos: “a dignidade da pessoa humana”, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, “o pluralismo político” (art. 1º, III, IV e V); “construir uma sociedade livre justa e solidária”, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, I, III e IV). (BELTRAN, 2002, p.113)

Dispõe expressamente o artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Porém, o grande rol de dispositivos versando sobre direito do trabalho encontra-se no art. 7º, de forma minuciosa, complementado pelo art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Art. 8º cuidou da organização sindical, o art. 9º sobre o direito de greve, o art. 10 da representação paritária nos colegiados dos órgãos públicos que tratem de interesses profissionais ou previdenciários e o art. 11 do representante pessoal. (BELTRAN, 2002, p.114)

Ainda contem no art. 193 que “A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. (BELTRAN, 2002, p.114)

O trabalho é plenitude de alegria, conforme constatado na obra de J.Vuillemim, *L'Être Et lê travail*, (Paris, 1949, p.16-17), citado em *Tratado de Sociologia do Trabalho*, de George Friedmann e Pierre Naville (1973, p.23) “o trabalho é a verdade do idealismo e do materialismo, é o homem no princípio da matéria e a consciência que emerge do vácuo para a plenitude da alegria”.

E continua, o trabalho é um fenômeno decisivo na ascensão do homem acima da animalidade ele o foi, do ponto de vista do homem social, na eclosão e na dinâmica das civilizações; ele o é todos os dias, do ponto de vista do indivíduo, pelo grau de realização de cada um e pelo balanço do seu destino particular. (FRIEDMANN, 1973, p.24)

O elemento-cerne para se entender, segundo Karl Marx, o desenvolvimento da sociedade, é o trabalho: a ação do homem sobre a natureza. Pelo trabalho, além de alterar a natureza, ele altera a sua própria natureza, processo esse em que o ser humano impulsiona, controla e regula, com sua ação, seu intercâmbio

com a natureza.(SELL, 2004, p.163)

Alexandre Moraes, assim comenta o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal:

Somente por meio do trabalho o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, artigos 5º, XIII; 6º, 7º, 8º, 194-204). Como salienta Paulo Baile a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também o autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país.(MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 2ª Edição, p. 50.)

A valorização do trabalho humano e o valor social do trabalho, portanto, segundo Eros Grau:

Consustanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referida, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado. Poderão, contudo – e aí o temor de Raul Machado Horta – se tanto induzido pela força do regime político, reproduzir em atos, efetivos, suas potencialidades transformadoras. (GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª Ed., Editora Malheiros, 2003, p. 179)

Segundo Marques (2007, p.123), a valorização do trabalho humano, além de fundamento da República, é princípio básico da ordem econômica. E o trabalho a que se refere a Carta de 1988 não é apenas aquele fruto da relação de emprego, senão toda a forma de trabalho, que gere riqueza não só para quem o presta, mas para a sociedade em geral.

O trabalho não é apenas um elemento de produção. É bem mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade, além, é claro do sustento. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana. (Marques, 2007, p.126)

Petter (2005, p.153) entende que:

Valorizar o trabalho significa valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir ao alcance de uma vocação do homem. Mesmo o mercado, para quem o trabalho nada mais é, isso em uma concepção liberal, elemento de produção, não pode prescindir de valori-

zar o trabalho como elemento crucial ao alcance da dignidade humana.

Lembra, ainda, Petter que a Carta de 1988 é bem cuidadosa ao afirmar a valorização do trabalho humano, pois que adota não só como fundamento da ordem econômica (art. 170), mas da ordem social (art. 193) e como fundamento da República (art. 1o, IV), além de alçar à condição de direitos fundamentais os direitos dos trabalhadores em geral, urbanos e rurais (art. 7o).

Ainda, lembra Marques (2007, p.132), citando Bocorny, que a valorização do trabalho humano, não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso, o capital deixa de ser ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana.

A proteção ao trabalho humano deve ser levada às mais extremas consequências, pois dele depende o funcionamento do modo de produção capitalista. Sem labor humano não há acúmulo de capital, quando a recíproca nem sempre é verdadeira. Então, para que este modo de produção permaneça operando, e ele tenha por base principalmente o aspecto econômico, mister se faz a valorização do trabalho humano, alçando o valor social do trabalho, fundamento da República, à condição de direito fundamental, protegido de forma rígida, não podendo ser mitigado ou atingido por qualquer elemento que não seja de valorização ou de destaque a ele.

Nos dizeres de Bocorny (2003, p.42-43), valorizar o trabalho humano, como quer a Constituição brasileira de 1988, é defender condições humanas de prestação de trabalho, buscar justo pagamento pelo trabalho prestado, protegendo o trabalhador da voracidade do capital, e alçar o trabalhador a elemento de manutenção do modo de produção capitalista.

Neste mesmo sentido, Leonardo Raupp Bocorny assevera que valorizar o trabalho humano, como quer a Constituição brasileira de 1988, é defender condições humanas de prestação de trabalho, buscar justo pagamento pelo trabalho prestado, protegendo o trabalhador da voracidade do capital, e alçar o trabalhador a elemento de manutenção do modo de produção capitalista.

A pessoa portadora de deficiência quer mental (quando possível), quer física, tem direito ao trabalho como qualquer indivíduo. Nesse direito está compreendido o direito à própria subsistência, forma de afirmação social e pessoal do exercício da dignidade humana. O trabalho pode tanto se desenvolver em ambientes protegidos (como as oficinas de trabalho protegidas), como em ambientes regulares, abertos a outros indivíduos. (ARAÚJO, 2003, p.48)

O trabalho do deficiente, quando valorizado, é de muita valia para qualquer empregador, tais princípios supracitados se aplicam integralmente com os deficientes como forma de melhor inclusão social que se possa disponibilizar.

Podemos dizer que para muitas pessoas com deficiência que possuem

baixa alta estima, ou ainda, que não acreditam em um dia tornar-se independentes, o trabalho é um meio especial de acabar com este estigma.

A idéia de oferecer a pessoa com deficiência o sustento com seu próprio trabalho lhe proporciona considerável nível de auto estima, esta ‘terapia’ desenvolve o sentimento de utilidade servindo de motivação e incentivo as milhares de pessoas com deficiência no país.

Também, muitos empregadores têm experimentado o gosto amargo do arrependimento por não terem contratado antes a pessoa com deficiência, é certo que a maioria dos empregadores ficam impressionados com a capacidade e o desempenho peculiar que lhes são demonstrados pelas pessoas com deficiência que acabam se destacando mesmo trabalhando com pessoas que não possuem qualquer tipo de deficiência.

Esta situação acaba com aquele sentimento retrógrado de paternalismo, compaixão ou desprezo por outros valorativos, respeitosos e reconhecedores, envolvendo a pessoa com deficiência o direito de ter dignidade, cumprindo assim, com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que é o valor social do trabalho.

Para a pessoa com deficiência, o trabalho não é e nem pode ser considerado apenas como fator de produção, mas possui caráter extremamente humanista estreitamente ligado à dignidade da pessoa humana, ou seja, valorizar o trabalho significa valorizar a pessoa humana.

CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana foi abordado como um dos direitos fundamentais do homem, destacando a relação do dito princípio com a dignidade do trabalhador, pressupondo que ao se falar em dignidade da pessoa humana pressupõe falar também em direito ao trabalho, em acesso ao trabalho, afinal, para que a vida seja digna o ser humano necessita do acesso ao trabalho.

Ao princípio da isonomia, foi conceituado que a constituição preceitua que todos são iguais perante a lei, e que desta maneira, o legislador que fizer alguma discriminação na lei, estará ferindo o princípio da igualdade, que se apresenta de forma implícita em diversos artigos de nossa constituição. Ainda, que a igualdade pressuponha falar também em direito ao trabalho, em acesso ao trabalho, afinal, para que a vida seja digna o ser humano necessita do acesso ao trabalho por vezes só poderá ser alcançada senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem, através de ações afirmativas que são, sem dúvida, totalmente constitucionais.

A evolução da tutela estatal se deu desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, passando pelas convenções da OIT, Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as constituições brasileiras até a atual de 1988, os Decretos e leis infraconstitucionais entre elas a famosa lei de cotas.

O trabalho, hoje em dia é considerado como direito fundamental, pois, foram muitas as constituições que foram lapidando tal entendimento, tendo o tra-

balho patamar de instrumento promotor da dignidade humana, tendo ainda relevante valor social, principalmente para com os deficientes, pois é o melhor meio de se promover a inclusão social.

Concluem-se que para que as pessoas com deficiência possam se sentirem realmente incluídas na sociedade, necessário se faz dar efetivamente a melhor oportunidade de inclusão de todas que é o trabalho, podendo desta maneira garantir a essas pessoas o princípio constitucional do valor social do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Inclusão das Pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Brasília: MTE, SIT, DEFIT, 2007. 98 p.

A princípio: no começo, no primeiro tempo. Disponível em:
<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=princípio>>

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 3ª Ed. Brasília: CORDE. 2003 p. 48

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Papagaio, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. “Razoabilidade e isonomia do direito brasileiro”, in *Discriminação* (Coord. Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault). São Paulo, LTr, 2000.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do trabalho e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002.

BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003

CERVO, Karina Social. *O Direito Fundamental ao Trabalho na Constituição Federal de 1988*. 2008. 134 f.; 30cm.

FRIEDMANN, Georges e Naville, Pierre. *Tratado de sociologia do trabalho*. VOL I. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª Ed., Editora Malheiros, 2003

JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Manual de Direito do Trabalho*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MICHAELIS, dicionário UOL. Disponível em:
<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=princípio>>
- MIRANDA, Pontes de. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1945.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção temas jurídicos; 3)
- MORO, Luis Carlos. Revista do Advogado nº 95. Dezembro de 2007. *A Proteção Trabalhista ao Portador de Deficiência Física e as Questões Jurídicas Decorrentes*. pg. 74
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o princípio da dignidade humana*. In: PAULA, Alexandre Sturion de et al. *Ensaio constitucionais de direitos fundamentais*. Campinas: Servanda, 2006, p.227
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. in: Revista Interesse Público, nº 04, 1999, p. 23-48.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, Cristiane Ribeiro da. *Reserva de vaga na iniciativa privada e direito ao trabalho das pessoas com deficiência*. 2008. 243 f.22 cm.